



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0001462-41.2015.815.0141

Origem : 3ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha
Relator : Juiz de Direito Convocado Tércio Chaves de Moura
Apelante : Município de Brejo dos Santos
Advogado : José Weliton de Melo - OAB/PB nº 9.021
Apelado : Francisco José de Brito
Advogado : Bartolomeu Ferreira da Silva - OAB/PB nº 14.412
Remetente : Juíza de Direito

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. SUBLEVAÇÃO DA EDILIDADE. PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 355, I, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUESTÃO DE DIREITO E DE FATO. SUFICIÊNCIA DO ELENCO PROBATÓRIO. REJEIÇÃO. MÉRITO. SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL. INGRESSO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. DESCABIMENTO. MATÉRIA REGULADA POR LEI MUNICIPAL. PREVISÃO APENAS PARA CARGO DE PROVIMENTO

EFETIVO E COMISSÃO. AUSÊNCIA DE REQUISITO INDISPENSÁVEL PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PROVIMENTO DA REMESSA E DO APELO.

- O Código de Processo Civil autoriza ao julgador, após a formação do seu convencimento, proceder com o imediato julgamento do mérito processual, desde que os elementos trazidos aos autos sejam suficientes para a devida apreciação do objeto da demanda.

- O julgamento antecipado da lide, quando presente a suficiência de provas, sendo questão de fato e de direito, não configura cerceamento do direito de defesa.

- Há de se diferenciar a estabilidade adquirida em conformidade com o art. 41, da Constituição Federal, para aquela concedida pelo art. 19, do ADCT, a qual é tida como um favor constitucional conferido ao servidor admitido sem concurso público há, pelo menos, cinco anos antes da promulgação da Constituição Federal.

- Preenchidas as condições insertas no preceito transitório, o servidor é estável, mas não é efetivo, e possui somente o direito de permanência no serviço público no cargo em que fora admitido, não tendo direito a desfrutar de benefícios que sejam privativos de seus integrantes.

- Nos ditames do art. 83, da Lei nº 001/2009, para fazer jus à percepção do adicional por tempo de serviço, o servidor público do Município de Brejo

dos Santos deve exercer cargo de provimento efetivo ou de comissão, não se configurando, portanto, a hipótese dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, prover a remessa oficial e a apelação.

Francisco José de Brito ajuizou a presente **Ação Declaratória c/c Cobrança de Adicional por Tempo de Serviço (Quinquênio)**, alegando ter sido admitido pelo **Município de Brejo dos Santos**, em 04 de março de 1983, no cargo de vigia noturno. Na inicial, argumentou que a Edilidade não cumpre o disposto na Lei nº Municipal nº 001/2009, já que não paga o adicional por tempo de serviço no importe de 25% (vinte e cinco por cento) sobre os vencimentos, a contar de 01 de janeiro de 2009.

Ao contestar a lide, fls. 64/69, o **Município de Brejo dos Santos**, inicialmente, arguiu a preliminar de inépcia da inicial e a prejudicial de prescrição. No mérito propriamente dito, refutou as alegações do autor, pugnano, por fim, pela improcedência do pedido.

A Magistrada *a quo*, fls. 86/88, julgou procedente a pretensão disposta na inicial, consignando os seguintes termos:

ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos dispositivos mais legais e na jurisprudência acima colacionada, rejeito a preliminar suscitada na contestação, e **JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido elencado na inicial (art. 487, I, CPC/2015)**, para condenar o Município promovido a:

1) **implantar** o adicional por tempo de serviço no contracheque do promovente, no percentual de 25% sobre o vencimento, a partir do trânsito em julgado desta decisão, que deve ser imediatamente comunicada pelo Cartório, após a certificação nos autos;

2) **pagar** os valores referentes ao período não atingido pela prescrição quinquenal (julho de 2010 até a efetiva implantação), conforme explanado no corpo da presente decisão, com juros de mora no (s) índice aplicado (s) às cadernetas de poupança, desde a citação, e correção monetária pelo IPCA-E, desde a data em que deveria ter sido paga cada parcela remuneratória.

Tendo o promovente decaído de parte mínima do pedido, **condeno**, ainda, o Município vencido a pagar os honorários de advogado da parte vencedora (art. 85, CPC/2015), os quais, desde já, por medida de celeridade processual, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, § 3º, CPC/2015).

Inconformado, o **Município de Brejo dos Santos** ingressou com **APELAÇÃO**, fls. 91/96, arguindo, inicialmente, a nulidade da decisão vergastada, sob o fundamento de cerceamento do seu direito de defesa. No mérito, postula a improcedência do pedido, por não ter demonstrado o fato constitutivo do seu direito e nem provas suficientes para o acolhimento do pleito.

Contrarrrazões ofertadas às fls. 98/105, asseverando não ter o município apresentado elementos fáticos ou jurídicos hábeis a reformar a sentença, que o condenou ao pagamento do adicional por tempo de serviço, pelo que requer seja negado provimento ao reclamo.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista a não subsunção do caso em quaisquer das hipóteses, nas quais esse Órgão,

por seus representantes, deva intervir como fiscal da ordem jurídica; consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Inicialmente, cumpre analisar a preliminar de nulidade de sentença, aventada pela parte recorrente.

Sustenta o apelante que restou configurado o **cerceamento do seu direito de defesa**, em razão da presente demanda ter sido julgada prematuramente, sem antes oportunizar ao ente municipal a possibilidade de produção de provas necessárias e adequadas para desconstituir a pretensão exordial.

Ultimadas essas considerações, passa-se à análise do pedido de nulidade invocado pela recorrente, ao argumento de que houve cerceamento de defesa, uma vez que o magistrado singular procedeu ao julgamento do processo, sem antes oportunizar as partes a possibilidade de produção de provas, obstando com isso, a demonstração pela parte autora do liame entre o acidente e a causa mortis.

Tal alegação, contudo, não merece guarida.

Ora, como é cediço, o julgamento antecipado da lide – o qual, aliás, constitui-se em eficaz instrumento de celeridade, economia e efetividade da prestação jurisdicional - encontra previsão expressa na legislação processual cível, restando devidamente autorizado, em verificando o magistrado que os elementos constantes dos autos são suficientes ao imediato enfrentamento do mérito processual.

Ademais, é de se ter em mente que o destinatário da prova é o julgador, sendo prerrogativa deste, aferir o amadurecimento do acervo

probatório, visando a formação de seu convencimento. Logo, deve o julgador interromper a marcha processual sempre que a questão controvertida já esteja devidamente esclarecida.

Esse é o entendimento encontrado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. AÇÃO DE COBRANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. [ART. 535 DO CPC/1973](#). NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. 1. **Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.** 2. **É possível o julgamento antecipado da lide quando o magistrado entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento.** A inversão do julgado no ponto encontra óbice na Súmula nº 7/STJ. 3. Inviável a esta Corte a análise da suficiência das provas e da satisfação do ônus probatório das partes, haja vista o óbice da Súmula nº 7/STJ. 4. Agravo interno não provido. (STJ; AgInt-AREsp 890.948; Proc. 2016/0078773-9; RJ; Terceira Turma; Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva; DJE 29/08/2016) - destaquei.

E,

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. CONVERSÃO DA MOEDA. UNIDADE REAL DE VALOR. URV. LEI Nº 8.880/94. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. "O julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (AgRg no AREsp 420.011/DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 26/11/2013, DJe 10/12/2013). 2. A análise das alegações trazidas no especial, acerca de eventual cerceamento de defesa ou da necessidade de realização de prova pericial, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme previsto na Súmula nº 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ; AgInt-AREsp 908.095; Proc. 2016/0103054-6; MT; Rel. Min. Sérgio Kukina; DJE 26/08/2016) – grifei.

Assim, considerando que a matéria posta em discussão é unicamente de direito, e, ainda, que o acervo documental coligado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir o entendimento da sentenciante, revela-se oportuno o julgamento antecipado da lide, o que não se traduz, sob qualquer aspecto, em cerceamento do direito de defesa, tampouco em encerramento precoce da instrução probatória, sendo certo que a reabertura de uma instrução processual, poderia protelar ainda mais a solução do litígio.

Nesse trilhar, analisando o presente caso, é de se concluir que a sentença não violou o princípio constitucional da ampla defesa e do

contraditório, tornando-se impossível a anulação de tal decisão, porquanto não houve qualquer comprometimento à higidez do presente feito. Logo, é de se rejeitar a **preliminar de cerceamento de defesa** aventada pelo recorrente em suas razões recursais.

Avançando, passa-se à análise do mérito.

Compulsando os autos, infere-se que **Francisco José de Brito** postulou o seu direito à percepção dos quinquênios, em virtude de ser servidor estatutário, regido pela Lei nº 001/2009, que concede o adicional por tempo de serviço aos servidores públicos municipais, recebendo a aquiescência do Juízo *a quo*.

Acerca do tema, cumpre ressaltar que o art. 83, da Lei Municipal nº 001/2009, fl. 36, dispõe, de forma expressa, a necessidade do servidor público exercer cargo de **provimento efetivo** ou **em comissão** para fazer jus à percepção do adicional por tempo de tempo. Eis o teor do preceptivo legal:

Art. 83. Os servidores, ocupantes de cargo de provimento **efetivo ou em comissão**, perceberão adicionais de 5% (cinco por cento) sobre os vencimentos, ao complementarem os primeiros cinco anos de efetivo serviço público, acrescentando-se mais 5% (cinco por cento) e a cada vez que a estes se somarem outros cinco anos de serviço, limitando-se a 25% (vinte e cinco por cento), contados na forma estabelecida nos parágrafos deste artigo.

Parágrafo Único. Computa-se, para tanto, o tempo de serviço realizado em outra instituição, pública ou privada, requerida através de procedimento administrativo – negritei.

Entretanto, considerando que o autor não é servidor efetivo, mas apenas funcionário estável, não faz jus ao quinquênio perseguido.

É que, de acordo com a documentação acostada, precisamente a cópia da carteira de trabalho, fls. 17/20, o promovente ingressou nos quadros municipais, antes da Constituição Federal de 1988, sob a égide celetista, **sem prévia aprovação em concurso público, não exercendo, porquanto, cargo de provimento efetivo**, apto a ensejar o recebimento do adicional por tempo de serviço, previsto no art. 83, da Lei Municipal nº 001/2009, muito embora seja estável e regida pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

O Supremo Tribunal Federal assim se posiciona:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI 11.712/90 DO CEARÁ. ALEGADA ISONOMIA ENTRE SERVIDORES EFETIVOS E SERVIDORES BENEFICIADOS PELA ESTABILIDADE DO ART. 19, ADCT. IMPOSSIBILIDADE. O art. 19 do ADCT, por estabilizar no serviço público quem não ocupa cargo efetivo, por configurar exceção ao republicanismo instituído pelo art. 37, II, deve ser interpretado nos seus estritos termos. Precedentes. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, os beneficiários do art. 19 do ADCT gozam, apenas, do direito de permanência no serviço público, vinculados à função que exerciam quando estabilizados. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE: 356612 CE, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 31/08/2010, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-218 DIVULG 12-11-2010 PUBLIC 16-11-2010).

Em casos similares, esta Corte de Justiça já se manifestou a respeito da temática abordada:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de cobrança. Municipalidade. Mudança de regime celetista para estatutário. Cobrança de FGTS e férias referentes ao

período da regência pela CLT. Competência da justiça especializada do trabalho. Súmula nº 97 do STJ. Adicional por tempo de serviço. Estabilidade advinda do art. 19 do ADCT. Lei municipal nº 27/2010. Instituição do regime estatutário. Art. 63. Exigência de efetividade. Necessidade da aprovação em concurso público. Entendimento do STF. Precedentes do TJPB. Aplicação do art. 557, caput do CPC. Negativa de seguimento ao recurso. Dispõe a Súmula nº 97 do e. Superior Tribunal de justiça: compete a justiça do trabalho processar e julgar reclamação de servidor público relativamente a vantagens trabalhistas anteriores à instituição do regime jurídico único. A apreciação sobre verbas decorrentes do regime jurídico celetista é de competência exclusiva da justiça laboral, sob a regência das normas da consolidação das Leis do trabalho e legislação correlata, afastando a análise da matéria da justiça comum estadual. A partir da Lei que implantou o regime jurídico estatutário no município, observa-se que o adicional por tempo de serviço, (quinqüênio), a teor do art. 63, é devido aos servidores da edilidade prestem serviço público efetivo, ou seja, exige a efetividade no cargo público para a percepção. Nego seguimento à apelação cível. (TJPB; APL 0001553-22.2011.815.0061; Rel^a Des^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti; DJPB 25/06/2015; Pág. 4).

E,

AÇÃO ORDINÁRIA. COBRANÇA DE ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO E DIFERENÇA SALARIAL E PAGAMENTO DAS REMUNERAÇÕES REFERENTES AOS MESES DE

OUTUBRO E NOVEMBRO DE 2008. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO DO MUNICÍPIO DE JUAREZ TÁVORA. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA DE OFÍCIO. ANÁLISE EM CONJUNTO. QUINQUÊNIOS. PREVISÃO LEGAL. ART. 62. LEI MUNICIPAL Nº 180/2002. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DIFERENÇAS DE SALÁRIOS EM RELAÇÃO AO MÍNIMO. REMUNERAÇÃO TOTAL DO SERVIDOR NÃO INFERIOR AO MÍNIMO. ENTENDIMENTO DO STF. MODIFICAÇÃO DA DECISÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO E DA REMESSA NECESSÁRIA. Conforme o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de justiça, deverá haver remessa necessária em face de sentença ilíquida contra os entes federativos e as suas respectivas autarquias e fundações de direito público. Art. 62. Por quinquênio de efetivo exercício do serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a cinco por cento do vencimento de seu cargo efetivo até o limite de sete quinquênios. O entendimento do plenário do STF norteou que “a remuneração total do servidor, e não o seu salário-base, é que não pode ser inferior ao salário mínimo”. Recurso adesivo. **Servidora não efetiva. Ingresso na edilidade sem preenchimento de requisito constitucional. Ausência de comprovação de participação em concurso público. Pagamento de quinquênio. Impossibilidade. Desprovimento do recurso.** (TJPB; AC-RA 003.2009.000010-4/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 20/08/2013; Pág. 13) - destaquei.

Nessa ordem de ideias, forçoso reconhecer como indevido o adicional por tempo de serviço ao servidor que não exerce cargo de provimento efetivo na Administração Pública Municipal, merecendo reforma a decisão de 1º grau quanto ao aludido tema.

Ante o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO**. Por conseguinte, diante da inversão do ônus da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos §2º e §6º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, ressalvando, entretanto, o disposto no art. 98, §3º, em razão do promovente ser beneficiário da justiça gratuita.

É o VOTO.

Presidiu o julgamento, o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, com voto. Participaram, ainda, os Desembargadores Tércio Chaves de Moura (Juiz de Direito Convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) (Relator) e João Alves da Silva.

Presente o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 28 de novembro de 2017 - data do julgamento.

Tércio Chaves de Moura

Juiz de Direito Convocado
Relator

